
ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL – DETRAN/DF

Ref.: Pregão Eletrônico Nº 02/2017

A **CLARO S.A.**, inscrita no CNPJ sob o n.º 40.432.544/0001-47, com sede na Rua Flórida, 1970, Brooklin, na cidade de São Paulo-SP, por seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença desse ilustre Pregoeiro, apresentar, **PEDIDO DE ALTERAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, com efeito de **Impugnação** na hipótese de seu indeferimento, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

Da análise do Edital em epígrafe observa-se que algumas disposições atentam contra os princípios da Legalidade e da Competitividade, possibilitando, desta feita, o afastamento de possíveis interessados no procedimento licitatório acima referido e, conseqüentemente, impedindo que o **DETRAN/DF** selecione e contrate a proposta mais vantajosa.

É com o objetivo de garantir a eficácia do certame, ao se observar os princípios mencionados anteriormente, bem como o da Vinculação ao Instrumento Convocatório, é que a licitante propõe as seguintes alterações do Edital.

1 – DA EXCLUSÃO DE EXIGÊNCIAS

A licitação em apreço tem por objeto a contratação de empresa prestadora de serviços contínuos de chamadas telefônicas de longa distância nacional (chamadas interurbanas) originadas de telefones fixos, para atender a demanda do Departamento de Trânsito do Distrito Federal, de acordo com as especificações e condições estabelecidas no Termo de Referência e seus anexos.

No entanto, após a análise do Edital referenciado, especialmente, dos subitens abaixo, relativos a Notas Fiscais/Faturas, vimos pleitear sua exclusão, devido à impossibilidade de atendê-

las, e por configurarem exigências exorbitantes, que não se justificam, tampouco existe embasamento legal que as sustente:

- “9.5. Garantir o envio das Notas Fiscais/Faturas dos serviços prestados com 20 (vinte) dias de antecedência à data dos vencimentos;*
9.6. Garantir que as Notas Fiscais/Faturas dos serviços prestados sejam fornecidas da seguinte forma:
9.6.1. As Faturas deverão ser individuais por linha, não sendo permitido o agrupamento e/ou consolidação, para que facilite o atesto pelo responsável por cada linha telefônica;
9.6.2. Todas as Faturas deverão estar de acordo com a solicitação do executor do contrato.
9.7. As datas de vencimento de que trata o item anterior, deverão ser previamente ajustadas entre as partes quando da assinatura do contrato de prestação de serviço;
9.11. Fornecer relatórios do resumo da minutagem mensal utilizada pela Contratante, relacionando os resultados por Estados, e ainda por faixa de horários, ou nos moldes do que for solicitado pelo executor do contrato;
9.12. Os relatórios de que tratam o item anterior poderão ser fornecidos em mídia magnética ou em planilhas impressas;”

Ao proceder à exclusão dos itens acima destacados, o DETRAN/DF estimulará a mais ampla e irrestrita competição, com a participação de todas as prestadoras interessadas, permitindo a obtenção da melhor e mais vantajosa proposta.

Mas, se ao contrário, esse Pregoeiro decidir por não excluí-los, configurar-se-á o impedimento à participação no certame de empresas de notória excelência, o que conseqüentemente acarretará prejuízo à própria administração, diante do risco de até mesmo restar deserta a licitação em apreço.

Ademais, considerando-se os dispositivos legais, princípios constitucionais e entendimentos doutrinários sobre a matéria, não pode haver procedimento seletivo com discriminação entre participantes, ou com cláusulas do instrumento convocatório que afastem eventuais proponentes ou os desnivalem no julgamento, conforme preceitua o art. 3º, § 1º da Lei nº 8.666/93, a seguir transcrito, in verbis:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao

instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Nesta esteira, merece destaque a Lei de Licitações, que em seu artigo 3º, § 1º, inciso I, prevê expressamente como intolerável a atuação contrária ao interesse público e à competitividade, proibindo peremptoriamente a adoção de condutas dissonantes com os desideratos da Lei.

"Art. 3º - É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;"

De acordo com as lições da melhor doutrina, temos, ainda, o princípio da razoabilidade, que está pautado pelo tripé da adequação, necessidade e proporcionalidade. Considerando como um axioma a vinculação da Administração Pública ao Edital, sendo este “a lei interna da licitação” segundo Hely Lopes Meirelles¹, citamos aqui o doutrinador Celso de Albuquerque Silva, que em sua obra “Interpretação Constitucional Operativa”², ao tratar pontualmente de cada um dos pressupostos de tal princípio para a imposição de obrigações aos indivíduos, na análise do inciso II do art. 5º da Constituição da República, nos ensina que:

“Adequação relaciona-se com a aptidão, idoneidade da medida postulada quando cotejada com os fins a serem alcançados. Trata-se de uma relação lógica a necessariamente incidir entre a capacidade dos meios utilizados para produzir o resultado a ser afinal alcançado, estando tanto os fins quanto os meios em consonância com o ordenamento constitucional.

(...)

A segunda exigência para que uma lei seja considerada razoável refere-se à **necessidade**: **idôneos que sejam os meios para alcançar o fim colimado, resta então averiguar se tais meios são realmente necessários. Em outro dizer, cuida-se de uma investigação acerca da onerosidade dos meios adotados. Se tais meios trazem um agravamento desnecessário ao direito comprimido, seja porque existem outros meios menos gravosos e**

¹ In Direito Administrativo Brasileiro, p. 263, Malheiros Editores, 27ª edição, 2002;

² Ob. Citada, p. 88 a 91, Lumen Juris, 2001.

igualmente aptos para o alcance da finalidade pretendida, seja porque trazem uma carga coativa superior ao bem que a lei deseja proteger e em razão do qual está limitando outro direito igualmente protegido, esta lei é desarrazoada por violação do requisito da necessidade.

(...)

O último dos requisitos apontados pela doutrina é a **proporcionalidade em sentido estrito**, que nada mais é que um juízo de valoração custo/benefício no caso concreto. (...) A **proporcionalidade em sentido estrito oferece a oportunidade para averiguação se ao ônus imposto ao direito sacrificado corresponde um benefício ao direito privilegiado compatível com *standards* mínimos de justiça.**” (grifos nossos).

De fato, a alteração do presente Edital, nos termos acima expostos, é essencial para viabilizar a participação da CLARO e demais interessados na licitação em comento, de forma competitiva e em condições de oferecer propostas comerciais vantajosas para o DETRAN/DF.

Caso não sejam excluídos os itens mencionados, configurar-se-á o impedimento à participação da CLARO no certame e, conseqüentemente, prejuízo à própria administração porque não realizará a melhor contratação.

Por todo o exposto, requeremos o acolhimento do pleito acima destacado, sendo certo que tal medida encontra respaldo nos princípios da Legalidade, Isonomia, Ampla Competitividade e Razoabilidade, na forma do disposto na Lei 8.666/93.

2 – DA CONCLUSÃO E DO PEDIDO

Considerando os dispositivos legais e constitucionais sobre a matéria, não pode haver procedimento seletivo que fira o princípio da legalidade, ou com cláusulas do instrumento convocatório que afastem eventuais proponentes ou os desnivalem no julgamento, conforme preceitua o art. 3º, § 1º da Lei nº 8.666/93.

Como resta demonstrado, a alteração do Edital é medida garantidora da legalidade da licitação, possibilitando ao **DETRAN/DF** selecionar a proposta mais vantajosa para cada um dos serviços contratados, bem como do futuro contrato administrativo, por meio da correção das

incoerências aqui apontadas. Ante o exposto, a fim de garantir o caráter equânime e competitivo da licitação, bem como a aplicação dos princípios da legalidade e da justa competição, requer a alteração do Edital nos termos propostos acima. Ainda, na hipótese do I. Pregoeiro não acolher as presentes razões, digno-se a recebê-las como impugnação aos termos do Edital, com efeito suspensivo, de acordo com o disposto na legislação vigente.

Atenciosamente,



ADRIANA MARIA DORIA ROCHA
Advogada
OAB/DF – 12246

Brasília, 9 de fevereiro de 2017.